

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001854/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/06/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022053/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.104565/2022-31
DATA DO PROTOCOLO: 17/06/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM E SIMILARES DO RS - SINDIHOTEL, CNPJ n. 94.067.345/0001-06, neste ato representado(a) por seu ;

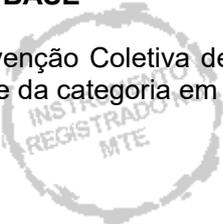
E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE , CNPJ n. 07.130.534/0001-81, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) empregados em hotéis, apart-hotéis, hospedaria, com abrangência territorial em Alecrim/RS, Alegria/RS, Alto Alegre/RS, Augusto Pestana/RS, Barra do Guarita/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Bom Progresso/RS, Braga/RS, Caibaté/RS, Campina das Missões/RS, Campo Novo/RS, Cândido Godói/RS, Cerro Largo/RS, Chiapetta/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Crissiumal/RS, Cruz Alta/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Entre-Ijuís/RS, Erval Seco/RS, Esperança do Sul/RS, Eugênio de Castro/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garruchos/RS, Giruá/RS, Guarani das Missões/RS, Horizontina/RS, Humaitá/RS, Ibirubá/RS, Ijuí/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Jóia/RS, Miraguaí/RS, Novo Machado/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Pejuçara/RS, Pirapó/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Rolador/RS, Salvador das Missões/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Rosa/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, São José do Inhacorá/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valério do Sul/RS, Sede Nova/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sete de Setembro/RS, Tapera/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tenente Portela/RS, Tiradentes do Sul/RS, Três de Maio/RS, Três Passos/RS, Tucunduva/RS, Tuparendi/RS, Ubiretama/RS, Vista Alegre/RS e Vitória das Missões/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os trabalhadores representados pelo sindicato laboral, ora acordante:

I. De 1º janeiro de 2020 a 30 de setembro de 2021: R\$ 1.267,00 (um mil duzentos e sessenta e sete reais);

II. De 1º de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021: R\$ 1.335,61 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos);

III. De 1º de janeiro de 2022 a 31 de maio de 2022: R\$ 1.390,00 (um mil trezentos e noventa reais) para contratos pós-experiência e de R\$ 1.335,61 (um mil trezentos e trinta e cinco reais) para contratos de experiência; e

IV. A partir de 1º de junho de 2022: R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais) para contratos pós-experiência e de R\$ 1.390,00 (um mil trezentos e noventa reais) para contratos de experiência.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL 2022

A) Em 1º de janeiro de 2022, os salários dos empregados representados pelas entidades profissionais acordantes serão majorados no percentual de **4%** (quatro inteiros e por cento), a incidir sobre os salários praticados em **1º de janeiro de 2021**.

B) Em 1º de junho de 2022, os salários dos empregados representados pelas entidades profissionais acordantes serão majorados no percentual de **5%** (cinco inteiros por cento), calculado sobre os salários reajustados na forma da alínea A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O percentual de reajuste previsto no “caput” desta cláusula será aplicado até a parcela de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base da categoria, será adotado critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário da época da contratação, conforme tabela abaixo:

Data Admissão	01/01/2022	01/06/2022
JAN/21	4,00 %	5,00 %
FEV/21	3,88 %	4,85 %
MAR/21	3,53 %	4,40 %
ABR/21	3,16 %	3,96 %
MAI/21	3,00 %	3,75 %
JUN/21	2,60 %	3,25 %
JUL/21	2,35%	2,94 %
AGO/21	1,92 %	2,41 %
SET/21	1,57 %	1,96 %
OUT/21	1,08 %	1,35 %
NOV/21	0,62 %	0,78 %
DEZ/21	0,28 %	0,36 %

PARÁGRAFO TERCEIRO

Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção coletiva os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da presente convenção coletiva deverão ser satisfeitas junto com a folha de pagamento dos salários do mês de junho de 2022.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do acordo coletivo anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro empregado dispensado sem justa causa, é garantido para o empregado substituto salário idêntico ao do empregado de menor salário na mesma função, sem considerar vantagens de natureza pessoal e, no caso de substituição temporária, salário idêntico ao do empregado substituído, também excluídas as vantagens de natureza pessoal.

CLÁUSULA NONA - FUNÇÃO GRATIFICADA

O empregado que exercer função gratificada por 05 (cinco) anos ou mais, caso deixar de exercê-la, terá assegurado o pagamento desta gratificação que será incorporada ao seu salário-base.

CLÁUSULA DÉCIMA - CÓPIA DOS RECIBOS DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados cópia do envelope de pagamento ou similar, com especificação do nome da empresa e do empregado, e com a discriminação das parcelas e respectivos valores pagos, descontos efetuados, e o valor a ser recolhido ao FGTS. Da mesma forma, os empregadores deverão entregar ao empregado a 2ª (segunda) via do recibo de pagamento da rescisão contratual.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Os empregados que não tenham requerido o pagamento da 1ª (primeira) parcela da gratificação de natal (13º salário) no mês de janeiro, terão direito à faculdade de pedir e receber o pagamento desta parcela no dia do retorno das férias, incluindo-se no cálculo, o período de férias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos duodécimos já vencidos.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUINQUÊNIOS

Para os empregados da categoria que vierem a completar o período de 5 (cinco) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador ou grupo econômico, assegura-se o adicional por tempo de serviço equivalente a 3% (três por cento) do salário do empregado.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo, a título de "quebra de caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas estão obrigadas a fornecer, antecipadamente, vale transporte para seus empregados atenderem suas necessidades de transporte coletivo da residência ao local de trabalho e vice-versa, o qual poderá ser ressarcido até 6% (seis por cento) do salário normativo no pagamento do salário mensal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JUSTA CAUSA

As estabilidades provisórias reconhecidas e concedidas nesta convenção coletiva não prevalecerão diante de rescisão por comprovada ou confessada justa causa, conforme legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO

As partes acordantes estabelecem que, em caso de eventual exame judicial, os salários somente serão devidos ao empregado assim despedido ou afastado, desde o seu afastamento do trabalho até o limite de tempo previsto para o término do período da correspondente estabilidade, e não do trânsito em julgado da decisão que estiver "sub judice", nem de pretendida reintegração, se já ultrapassado aquele período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DA RESCISÃO

O empregador se obriga a pagar os direitos rescisórios do empregado até o décimo dia a contar do término do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

O inadimplemento do empregador importará no pagamento para o empregado prejudicado, independentemente dos créditos resultantes da rescisão contratual e multa prevista em lei, o salário-dia do empregado, a contar do término do aviso prévio até a data do efetivo pagamento das parcelas rescisórias, compensado este valor do salário-dia com o valor da multa prevista em lei, e limitado ao valor equivalente a 04 (quatro) salários do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DA RESCISÃO

A comunicação da rescisão contratual, quer de parte do empregador, quer de parte do empregado, será feita através de carta-aviso e, se por justa causa, com especificação desta, indicando, em qualquer hipótese, o local e a data para o pagamento das parcelas rescisórias. A ausência do empregado para o recebimento das parcelas rescisórias deverá ser atestada por 02 (duas) testemunhas desobrigando, no caso do empregador, o pagamento do salário-dia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

No ato do pagamento das verbas rescisórias, mediante requerimento do empregado, o empregador deverá entregar para este, o formulário de Relação de Salários de Contribuição, ou seu equivalente, devidamente preenchido e assinado, relativo ao período de até 48 (quarenta e oito) meses trabalhados, para fins previdenciários.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUSPENSÃO DO CONTRATO SEM OBRIGAÇÃO DE FREQUENCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados, pelo prazo máximo previsto em normativa federal, que poderá ser fracionado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória que não terá natureza salarial.

PARÁGRAFO QUINTO

Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO SEXTO

Não terão direito ao benefício emergencial os empregados que permaneçam frequentando curso de qualificação profissional com percepção de bolsa qualificação profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO NA FORMA DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados até o limite máximo previsto em ato normativo federal, de forma sucessiva ou intercalada, respeitada a disposição constante do parágrafo oitavo da presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou WhatsApp, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.

PARÁGRAFO QUINTO

O empregador poderá conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quinto que não terá natureza salarial.

PARÁGRAFO SEXTO

O empregador adotará todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Não terão direito ao benefício emergencial os empregados que frequentem concomitantemente curso de qualificação profissional com percepção de bolsa qualificação profissional.

PARÁGRAFO OITAVO

As empresas representadas poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados aposentados até o limite máximo previsto em ato normativo federal desde que garantam, neste período adicional, ajuda de custo mensal equivalente ao valor que receberiam do Governo caso tivessem direito ao BEm.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a contratação a título de experiência por menos de quinze (15) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - READMISSÃO DE EMPREGADO

Readmitido o empregado no prazo de um ano, na mesma função que exercia antes, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente do trabalho terá assegurado a estabilidade provisória nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91. A falta de uso dos equipamentos de segurança (EPIs) fornecidos pelo empregador, constituirá motivo de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

O trabalhador que contar com pelo menos 03 (três) anos de serviços ininterruptos para o mesmo empregador e estiver a 02 (dois) anos ou menos, para completar idade ou tempo de serviço para requerer sua aposentadoria gozará de estabilidade provisória no emprego até a data do deferimento do pedido de aposentadoria, salvo o cometimento de falta grave.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso ocorra demissão sem justa causa o empregado deverá comprovar, até 15 (quinze) dias após o término do aviso prévio, o implemento da condição, o que lhe assegurará o direito à reintegração no emprego, nas mesmas condições anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado que alcançar uma das condições para a obtenção de sua aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, decairá dos direitos à estabilidade provisória previstos no "caput" desta cláusula se não requerer a sua aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

A jornada laboral excedente à fixada no contrato de trabalho, com comprovante de entrega da 2ª via deste contrato para o empregado, excedente à jornada semanal legal será paga com adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-hora normal, quanto à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) hora e, nas superiores, por necessidade imperiosa ou motivo de força maior com adicional equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido no período máximo de 120 (cento e vinte) dias;
- b) as empresas que utilizarem regime de compensação horária deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS - ESTADO DE CALAMIDADE - INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES

As empresas representadas, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, estão autorizados a interromper suas atividades ou setores, constituindo regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregado ou do empregador, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO ENTRE TURNOS/DESLOCAMENTO EMPREGADO

Fica estabelecido que o intervalo para repouso e/ou alimentação, entre um turno e outro de trabalho, na mesma jornada, poderá ser no mínimo de uma hora e no máximo de 04 (quatro) horas, de acordo com a faculdade prevista no artigo 71 da Consolidação das leis do Trabalho, observado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando o intervalo entre um turno de trabalho e outro seguinte for superior a 02 (duas) horas e até o limite máximo de 04 (quatro) horas e houver deslocamento do empregado, a mando do empregador, para cumprir o segundo turno em outro endereço ou outro tomador de serviço, necessitando de transporte de ida, o empregador fornecerá para o empregado, antecipadamente, o dinheiro necessário para o pagamento das passagens de ida e volta, ou, alternativamente, vale-transporte, este, sem qualquer ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO DE TRINTA MINUTOS

Fica estabelecido e autorizado pela Federação obreira que o intervalo para repouso e/ou refeição, entre um turno e outro de trabalho, nas jornadas superiores a seis horas poderão ter o limite mínimo de trinta minutos, desde que o empregado concorde de forma expressa.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA

Fica garantida à mãe trabalhadora o abono de falta para acompanhamento à consulta médica de filho de até 07 (sete) anos de idade, mediante comprovação através de atestado médico, limitada a 5 (cinco) faltas ao ano.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho em domingos e feriados, desde que não compensado, terá um adicional de 100% (cem por cento) calculado sobre o salário hora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGIME ESPECIAL DE HORÁRIO

Fica acordada a possibilidade, mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, com a assistência do sindicato patronal, nos moldes dos artigos 612 e 613, das empresas implantar o regime especial de horário de trabalho dos empregados, podendo fixar jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho, seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso. Adotado o regime, somente serão consideradas extraordinárias as horas que excederem a 44 (quarenta e quatro) semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO ELETRÔNICO DO PONTO

Fica autorizada a adoção pela empresa acordante de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos no artigo 73 e seguintes da Portaria MTP n° 671, de 8 de novembro de 2021, que revogou a Portaria MTE n° 373, de 25 de fevereiro de 2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O sistema eletrônico alternativo não deve admitir: I. Restrições à marcação do ponto; II. Marcação automática do ponto; III. Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV. Alteração ou eliminação dos dados

registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Registro Eletrônico de Ponto (REP- A) adotado deverá reunir, também, as seguintes condições: I. Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta; II. Permitir a identificação de empregador e empregado; III. Possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas; e IV. Possibilitar a fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a cláusula vigésima, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); b) 70% (setenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou c) 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REDUÇÃO DA JORNADA E DOS SALÁRIOS

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, até o prazo máximo previsto em normativa federal, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

Enquanto perdurar a pandemia da Covid 19 o empregador poderá conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas (período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido), devendo comunicar ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Durante o estado de calamidade pública, adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco da COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina.

PARÁGRAFO QUARTO

O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário durante o estado de calamidade estará sujeito à concordância do empregador.

PARÁGRAFO QUINTO

O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

PARÁGRAFO SEXTO

Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS COLETIVAS

Enquanto perdurar a pandemia da Covid 19, o empregador poderá conceder férias coletivas, devendo notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais com, pelo menos, 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, Inc. XVII, da Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

Se exigido uniforme de trabalho, será este fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação do uniforme é encargo do empregado, que o devolverá no ato da rescisão do contrato de trabalho, no estado em que estiver, sem responder por qualquer ônus.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por motivo de internação hospitalar de filho com idade até 10 (dez) anos de idade, desde que devidamente comprovado por atestados e no limite máximo de 10 (dez) faltas por ano.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.

As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL EMPREGADOS

As empresas componentes da categoria econômica, por conta e risco do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Ijuí, de acordo com o que preconiza o artigo 513 "e" da CLT, descontarão de todos os seus empregados, à título de contribuição assistencial, a importância correspondente a quatro dias de salário (referente ao período de vigência da CCT - 2020 e 2021), devidamente reajustado. O desconto deverá ser procedido um a um, na folha de pagamento correspondente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2022, respectivamente por empregado em cada oportunidade, recolhidos aos cofres do Sindicato laboral, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária e juros de mora, a favor da Federação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de admissão do funcionário(a) ocorrer posterior aos meses dos descontos estabelecidos na presente cláusula e no curso da validade da CCT, a empresa deverá fazer o recolhimento das 4 (quatro) parcelas vindouras e repassar ao Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada por escrito ou por qualquer meio hábil, inclusive e-mail ou pelo correio ao Sindicato Profissional, no período de 15 de junho de 2022 a 30 de junho de 2022.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo **SINDIHOTEL/RS** recolherão aos cofres da entidade, à título de contribuição assistencial/negocial:

a) empresas com mais de 2 empregados, o valor de **R\$ 100,00** (cem reais), por funcionário. O recolhimento deverá ser procedido em duas parcelas, sendo cada parcela no valor de **R\$ 50,00** (cinquenta reais). A primeira parcela deve ser paga até o dia 11 de julho de 2022 e a segunda parcela até o dia 12 de agosto de 2022, sob pena das cominações do art. 600 da CLT, referente ao ano de 2021;

a) empresas com mais de 2 empregados, o valor de **R\$ 100,00** (cem reais), por funcionário. O recolhimento deverá ser procedido em duas parcelas, sendo cada parcela no valor de **R\$ 50,00** (cinquenta reais). A primeira parcela deve ser paga até o dia 12 de setembro de 2022 e a segunda parcela até o dia 10 de outubro de 2022, sob pena das cominações do art. 600 da CLT, referente ao ano de 2022;

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas que não possuem empregados ou que tiveram até 01 (um) empregado, recolherão aos cofres do SINDIHOTEL/RS para a manutenção dos serviços prestados pelo Sindicato a todos os representados a importância de **R\$ 121,00** (cento e vinte um reais), dividida em duas parcelas, no valor de **R\$ 60,50** (sessenta reais e cinquenta centavos). A primeira parcela deve ser paga **até o dia 11 de julho de 2022** e a segunda parcela **até o dia 12 de agosto de 2022**, referente ao ano de 2021; e a importância de **R\$ 121,00** (cento e vinte um reais), dividida em duas parcelas, no valor de **R\$ 60,50** (sessenta reais e cinquenta centavos), referente ao ano de 2022. A primeira parcela deve ser paga **até o dia 12 de setembro de 2022** e a segunda parcela **até o dia 10 de outubro de 2022**, sob pena das cominações do art. 600 da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO

As empresas deverão fornecer aos empregados cópia do contrato de trabalho, principalmente dos contratos de trabalho em caráter experimental, sob pena de responderem por multa em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do salário do respectivo empregado, em benefício deste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas deverão fornecer para ao sindicato profissional ora acordante, no sentido desta manter o controle da categoria representada, uma cópia da relação de empregados admitidos e demitidos até 20 (vinte) dias após a entrega deste formulário na Delegacia Regional do Trabalho ou Sub-delegacia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADO DE REGULARIDADE DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS

As empresas representadas pelo SINDIHOTEL - Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul, obrigam-se a manter atualizados e em dia os recolhimentos devidos a quem de direito, relativos à contribuição sindical; contribuição assistencial; mensalidades de filiação sindical; pagamento de salários devidos aos empregados; salário normativo; majorações salariais; adicional de tempo de serviço; e todos e quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e sociais decorrentes da relação de emprego e da atividade econômica prestada, e comprovar tais pagamentos, sob pena de não lhe ser fornecido atestado de regularidade de obrigações sociais pelo Sindicato patronal acordante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER

O empregador que descumprir obrigação de fazer, pagamento de salário normativo, aumento salarial normativo, reajustamento normativo ou de lei, adicional de tempo de serviço, recolhimento ao FGTS na conta do empregado e

pagamento do vale-transporte, pagará multa em quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado prejudicado e em seu favor, no caso de reclamação judicial patrocinada pelo sindicato profissional, sendo vedada cumulação de multa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CÓPIA DO ACORDO

As empresas ficam obrigadas a fixar, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do registro da convenção coletiva, cópia da íntegra da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DATA BASE

As condições estabelecidas na presente convenção coletiva vigoram no prazo de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2022, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os acordos coletivos de trabalho envolvendo empresas e o sindicato laboral, salvo aqueles que tratam especificamente de participação nos lucros e resultados, deverão ser obrigatoriamente assistidos pelo sindicato patronal econômico, sob pena de ineficácia.

**MANUEL SUAREZ CACHEIRO
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM E SIMILARES DO RS - SINDIHOTEL**

**JAIR UBIRAJARA DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE**

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.